



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER ANULAÇÃO

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 293/2020, Concorrência Pública nº 028/2020, o qual versa sobre a contratação de empresa para a prestação de serviço com fornecimento de material para a reforma da E. M. Sebastião Laviola, localizada na Rua Simeão Féres, nº 276, bairro Safira, Município de Muriaé.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/1993, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, quando da abertura das propostas da Concorrência Pública nº 030/2020, que aconteceu no dia 13/11/2020, ocorreu um equívoco por parte da comissão de licitação ao abrir os envelopes de propostas da Concorrência Pública nº 028/2020 cuja as propostas só seriam abertas no dia 16/11/2020.

Sendo assim, na ata de abertura das propostas da Concorrência Pública nº 028/2020 a comissão decidiu por solicitar a anulação do presente processo licitatório tendo em vista que houve a quebra do sigilo das propostas podendo comprometer a lisura do certame.

Com base na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), segundo Art. 49, a autoridade competente deverá anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, senão vejamos o dispositivo legal:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

A anulação consiste na invalidação de atos ilegais insanáveis, praticados ao arrepio da ordem jurídica vigente. Diferente da revogação, que incide no desfazimento do ato por um juízo de conveniência e oportunidade pertinente ao interesse público, e sempre motivado nesse sentido, a anulação corresponde a um duplo viés: o reconhecimento pela Administração de ato administrativo viciado, bem



MUNICÍPIO DE MURIAÉ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÕES

como sua retirada da esfera jurídica, refletindo em seus efeitos, de forma como se nunca tivesse existido.

A anulação ex officio do ato administrativo é possível e consolidada pelas Súmulas nº 346¹ e 473² do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, é instituto que merece especial atenção, posto que intimamente relacionado aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança.

Isso porque os atos administrativos são dotados de aparência e presunção de legitimidade, constituindo garantias e direitos, ainda que posteriormente declarados inválidos. Os vícios dos atos administrativos são geralmente classificados pelos publicistas como eivados de nulidade absoluta ou de nulidade relativa.³

Atualmente se entende que os casos de atos viciados a ponto de gerar nulidade absoluta e efeitos *ex tunc*, ou seja, desde a origem do atocontaminado, são a minoria.⁴

¹ STF Súmula nº 346 - 13/12/1963 – Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964. p. 151. Administração pública – declaração da nulidade dos seus próprios atos. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² STF Súmula nº 473 – 03/12/1969 – DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437. Administração pública – anulação ou revogação dos seus próprios atos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

³ No direito administrativo não se usa a expressão “anulação” com acepção idêntica à terminologia técnico-jurídica adotada no direito privado. No direito privado “anulação” é pronúncia de vício de anulabilidade. Aplicando a terminologia com rigor técnico, não se anula o ato “nulo”, mas o “anulável”. O ato “nulo” é “declarado nulo” ou “nulificado”. Essas distinções não são usuais no Direito Administrativo. Nesse campo utiliza-se genericamente a expressão “anular”, mesmo quando o vício caracterizar “nulidade”. A expressão é aplicada para descrever a conduta de reconhecer a existência de um vício e proclamá-lo. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 773).

⁴ STJ: ADMINISTRATIVO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – ERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS PÚBLICOS APÓS CONCURSO PÚBLICO. TEMPERAMENTOS A SÚMULA 473 DO STF. A regra enunciada no verbete n. 473 da



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Importante destacar que o sigilo da proposta existe até a data de sua regular abertura. Após a abertura do envelope da proposta, na sessão própria para tal, o seu conteúdo passa a receber, como todo o restante do processo, o tratamento de ampla publicidade, devendo ser divulgado a qualquer interessado.

Identifico que até o momento não havia qualquer ilegalidade no decorrer do Processo Licitatório. Verifico, porém, que a partir do momento que os envelopes de propostas foram abertos a lisura do certame ficou comprometida.

Desta forma, entendo pela necessidade de Anulação da licitação pela autoridade competente baseado no vício de ilegalidade configurada pela quebra do sigilo das propostas, mesmo que tenha acontecido de forma acidental.

É o parecer.
S.M.J.

MURIAE, 16 de novembro de 2020.

Carlos Eduardo Alves dos Reis
Assessor Jurídico-Setor de Licitações
OAB/MG 136.432

Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ, RMS 407/MA, 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 02.09.1991. p. 11787).



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO

Muriaé (MG), 16 de novembro de 2020.

É o presente para informar que ANULO, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública n.º 028/2020.

Com efeito, o vício de ilegalidade ocorreu quando, ainda que de forma acidental o sigilo das propostas foi quebrando. Ademais, a Secretaria requisitante identificou um erro de cálculo na planilha orçamentária reforçando a necessidade de desfazimento do ato.

Desta forma, na defesa do interesse público, bem demonstrado no presente caso, com espeque no Estatuto das Licitações, anulo o presente procedimento licitatório.

Publique-se.

Intimem-se os interessados para se manifestares acerca da revogação.

Cumpra-se. Junte-se a presente aos autos respectivos.

Atenciosamente,

Ioannis Konstantinos Grammatikopoulos
Prefeito Municipal de Muriaé